TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0004974-75.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ROSEMEIRE LANZA DA SILVA

Requerido: Banco CSF S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que possui com o réu contrato relativo a cartão de crédito e que recebeu fatura com vencimento previsto para 14/04/2016, com possibilidade de pagamento parcelado.

Alegou ainda que optou por uma das alternativas, consistente na quitação em sete parcelas, e que realizou o pagamento da primeira, mas houve erro da funcionária do réu no cômputo do valor (R\$ 335,58, quando na realidade a parcela deveria ser de R\$ 335,38).

Salientou que não lhe foi permitido realizar os pagamentos futuros e que não conseguiu resolver a pendência.

O réu em contestação reconheceu a dinâmica descrita pela autora, mas ressalvou que incluiu o pagamento implementado por ela em seu sistema (fls. 21, último parágrafo), além de assinalar que "tudo fora resolvido pela via administrativa" (fl. 22, primeiro parágrafo).

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assim posta a questão debatida, o réu foi instado a esclarecer se a resolução administrativa do caso persistiria em face dos depósitos efetuados pela autora ao longo do processo (fl. 118), o que foi reiterado diante de seu silêncio com a advertência de que se não se manifestasse se reputaria que ela deixou de produzir efeitos na medida em que tais pagamentos não foram inseridos em seu sistema (fl. 132).

Ele, porém, novamente ficou inerte (fl. 146).

conjugação desses elementos, ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

O erro perpetrado por ocasião do pagamento da primeira parcela a cargo da autora, relativamente à fatura com vencimento em 14/04/2016, foi admitido pelo réu, de sorte que o ajuste para sua quitação naqueles moldes deve ser restabelecido.

Isso leva à possibilidade da autora efetuar os depósitos dos valores pactuados (R\$ 411,56), sem qualquer acréscimo, até porque não teve responsabilidade alguma na eclosão dos acontecimentos.

Destaco, por fim, que com o último pagamento a obrigação da autora se terá por integralmente saldada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para autorizar a autora a realizar os pagamentos das seis parcelas de R\$ 411,56 cada uma para quitação integral da dívida relativa à fatura especificada a fl. 01 (no valor total de R\$ 2.058,62 e vencimento para 14/04/2016 – fl. 03) até o dia 16 de cada mês.

Torno definitiva a decisão de fls. 08/09.

Concretizado o último depósito, previsto para

outubro/2016, deverão ser expedidos mandados de levantamento em favor do réu.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA